



VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS
SOCIAIS VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Eixo Fluxo Migratório e Políticas Sociais

**Fluxos migratórios internacionais e proteção social no Brasil:
entre a garantia formal de direitos e os limites estruturais de
sua efetivação**

Lucineia Gramelicky Loss¹
Maria Isabel Formoso Cardoso e Silva²

Resumo: O artigo analisa a contradição entre o reconhecimento jurídico-formal dos direitos da população migrante no Brasil e os limites estruturais da política social em sua efetivação. Compreende-se a migração como expressão contemporânea da questão social, vinculada às dinâmicas do capitalismo financeirizado e à mobilidade da força de trabalho. Examina-se a Lei nº 13.445/2017 e discutem-se os condicionantes institucionais e materiais que afetam sua implementação, com atenção à experiência de trabalhadores haitianos no Oeste do Paraná. A análise evidencia a tensão entre igualdade jurídica e desigualdade material no acesso às políticas públicas.

Palavras-chave: Migração internacional; Questão social; Política social; Lei de Migração; Proteção social.

Abstract: The article analyzes the contradiction between the legal-formal recognition of the rights of the migrant population in Brazil and the structural limits of social policy in their implementation. Migration is understood as a contemporary expression of the social question, linked to the dynamics of financialized capitalism and the mobility of the labor force. The article examines Law No. 13,445/2017 and discusses the institutional and material constraints that affect its implementation, with attention to the experience of Haitian workers in Western Paraná. The analysis highlights the tension between legal equality and material inequality in access to public policies.

Keywords: International migration; Social question; Social policy; Migration Law; Social protection.

1 INTRODUÇÃO

¹ Assistente Social, Prefeitura de Colatina -ES, mestranda em Serviço Social pela Universidade Estadual do Oeste do Parná, Campus Toledo, lucineiaqramelicky@hotmail.com

² Psicóloga pela UNESP/Assis-SP, Mestre em Educação Escolar pela UNESP/Araraquara-SP, Doutora Psicologia Social pela PUC-SP. Professora Associada da Universidade Estadual do Oeste do Parana-UNIOESTE/Campus Toledo-PR e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UNIOESTE/Campus Toledo-PR; maria.silva303@unioeste.br



Os fluxos migratórios internacionais têm adquirido crescente visibilidade no cenário contemporâneo, tanto no debate público quanto na agenda das políticas estatais. Nas últimas décadas, intensificaram-se deslocamentos populacionais em escala global, impulsionados por crises econômicas, conflitos armados, processos de expropriação, precarização do trabalho e ampliação das desigualdades entre países e regiões. Longe de constituírem um fenômeno episódico ou exclusivamente individual, tais deslocamentos inscrevem-se nas determinações estruturais da sociabilidade capitalista, articulando-se às transformações em curso no mundo do trabalho e na dinâmica da acumulação.

O Brasil, historicamente marcado por processos migratórios, passou a ocupar posição mais expressiva nas rotas contemporâneas de mobilidade humana, especialmente a partir da última década. A chegada de migrantes provenientes da América Latina, do Caribe e de países africanos tensiona as políticas públicas nacionais e torna mais visíveis os mecanismos institucionais de acolhimento, inserção e garantia de direitos. No campo normativo, a promulgação da Lei nº 13.445/2017 — Lei de Migração — representou uma inflexão significativa ao substituir o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), elaborado sob a lógica da segurança nacional durante o período da Ditadura Militar. A nova legislação deslocou o eixo da abordagem securitária para uma perspectiva orientada por direitos, reconhecendo o migrante como sujeito de direitos e afirmando princípios como a igualdade de tratamento, o acesso a serviços públicos e a não criminalização da migração.

Entretanto, a ampliação formal de direitos não elimina as mediações estruturais e institucionais que condicionam sua efetivação. A concretização do acesso a políticas sociais — assistência social, saúde, educação, trabalho e moradia — depende de capacidades estatais desigualmente distribuídas no território, de rotinas administrativas e de condições materiais de implementação.

Nesse sentido, a contradição entre reconhecimento jurídico e efetividade prática não se explica apenas por falhas pontuais de gestão: ela se produz no interior do Estado capitalista, cuja atuação é atravessada por disputas políticas, cortes orçamentários e mecanismos de regulação que podem operar como filtros de acesso. Análises críticas mostram que as políticas migratórias, os mecanismos de controle de fronteira e as classificações feitas pelo Estado não atuam apenas no controle do território. Eles também funcionam dentro das próprias instituições, criando hierarquias e critérios seletivos que definem quem pode ser incluído e em quais condições essa inclusão acontece.

Ao situar a migração no campo das expressões da questão social, torna-se possível articular o debate jurídico às determinações estruturais que atravessam o Estado e suas



políticas públicas, evitando reduções meramente humanitárias ou administrativas do fenômeno. Essa abordagem permite compreender que a igualdade afirmada no plano normativo convive com desigualdades que se materializam na organização e no funcionamento das políticas sociais, bem como na forma de inserção da população migrante no mercado de trabalho, frequentemente marcada por precarização, instabilidade e vulnerabilidades contratuais, como evidenciado em estudos sobre trabalhadores haitianos empregados em frigoríficos no Oeste do Paraná. Assim, a migração se apresenta como uma mediação privilegiada para evidenciar a tensão entre universalização formal de direitos e condições concretas que limitam sua materialização como proteção social efetiva.

Diante disso, este artigo parte da seguinte questão: como se expressa a contradição entre o reconhecimento jurídico-formal de direitos da população migrante no Brasil e os limites estruturais da política social na efetivação da proteção social?

O objetivo geral consiste em analisar as contradições entre a garantia formal assegurada pela Lei nº 13.445/2017 e as condições materiais de efetivação da proteção social à população migrante no Brasil. Especificamente, busca-se: (a) situar a migração como expressão contemporânea da questão social; (b) examinar os fundamentos e avanços normativos da Lei nº 13.445/2017; e (c) discutir os limites estruturais das políticas sociais brasileiras no acesso e na proteção da população migrante.

A análise fundamenta-se em referenciais do materialismo histórico-dialético, compreendendo a migração como expressão da questão social, vinculada às contradições entre capital e trabalho e às transformações do capitalismo em sua fase financeirizada. Metodologicamente, o estudo apoia-se em revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de documentos institucionais sobre migrações no Brasil, tomando a literatura sobre a inserção de migrantes — com destaque para a experiência haitiana no Oeste do Paraná — como mediação para evidenciar como barreiras administrativas, desigualdades territoriais de capacidade estatal e condicionantes fiscais podem produzir distância entre direito reconhecido e direito efetivamente acessado.

O texto organiza-se em quatro seções, além desta introdução. Na primeira, discute-se a migração como expressão da questão social no capitalismo contemporâneo. Na segunda, analisa-se o marco jurídico da Lei de Migração e seus avanços formais. Na terceira, examinam-se os limites estruturais das políticas sociais brasileiras no atendimento à população migrante. Por fim, articulam-se essas dimensões para evidenciar a contradição entre igualdade jurídica e desigualdade material na efetivação da proteção social.



2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Migração como expressão da questão social

A compreensão dos fluxos migratórios internacionais no tempo presente exige sua inserção nas transformações estruturais do capitalismo contemporâneo. A mundialização do capital, marcada pela intensificação da financeirização, pela reestruturação produtiva e pela reorganização espacial da produção, redefine as formas de exploração do trabalho e aprofunda desigualdades entre países e regiões. Como assinala Iamamoto (2010), a expansão do capital em sua fase financeirizada amplia a subordinação das economias nacionais às dinâmicas globais, ao mesmo tempo em que reconfigura as condições de reprodução da força de trabalho e intensifica as expressões da desigualdade social

Nesse contexto, a mobilidade do capital contrasta com as restrições impostas à mobilidade humana. Enquanto fluxos financeiros e cadeias produtivas atravessam fronteiras com relativa fluidez, trabalhadores e trabalhadoras permanecem submetidos a controles jurídicos, políticos e territoriais. Esse desequilíbrio revela uma dimensão central do capitalismo contemporâneo: a liberdade de circulação do capital não se estende de modo equivalente à força de trabalho.

É nesse cenário que se atualiza a categoria “questão social”. Na tradição crítico-marxista que fundamenta o Serviço Social brasileiro, a questão social refere-se às manifestações históricas das contradições entre capital e trabalho que emergem com a consolidação da sociedade burguesa. Não se trata de um conjunto difuso de carências, mas da forma pela qual a produção social da riqueza convive com a reprodução ampliada da desigualdade e da exploração. Conforme Escorsin Netto (2011), a questão social está fundamentalmente vinculada ao conflito estrutural entre capital e trabalho

Vendramini (2018) coloca que as transformações recentes do capitalismo não eliminam essa contradição; ao contrário, a intensificam. A ampliação da superpopulação relativa, o desemprego estrutural e a precarização do trabalho constituem dimensões centrais dessa dinâmica. Nesse sentido, a mobilidade da força de trabalho não é elemento externo à lógica capitalista, mas parte constitutiva de seu movimento de expansão. A autora ressalta que a migração deve ser compreendida no interior da dinâmica da mobilidade do trabalho, vinculada às determinações estruturais da acumulação capitalista.



Assim, a migração internacional não pode ser reduzida a uma decisão individual ou um fenômeno exclusivamente humanitário. Ela emerge de processos de expropriação, desemprego estrutural, crises econômicas e desigualdades globais que compõem o cenário contemporâneo. Cleusa Santos (2016), ao discutir a mobilidade do capital e as barreiras impostas às migrações, evidencia a tensão entre a necessidade estrutural de circulação da força de trabalho e os mecanismos estatais de controle e regulação. Tal tensão revela que os fluxos migratórios se inserem na própria dinâmica contraditória do capitalismo globalizado.

Dessa forma, a migração configura-se como uma das expressões da questão social. Ela decorre das contradições estruturais entre capital e trabalho e, simultaneamente, participa da reprodução da acumulação ao inserir trabalhadores e trabalhadoras, frequentemente, em segmentos marcados por baixos salários, informalidade e precarização. Compreendê-la sob essa perspectiva permite deslocar o debate de abordagens que a tratam exclusivamente como questão administrativa ou humanitária, inserindo-a no âmbito das determinações estruturais que condicionam tanto os fluxos migratórios quanto as respostas estatais a eles dirigidas.

Essa leitura é fundamental para analisar, nas seções seguintes, o modo pelo qual o Estado brasileiro reconhece formalmente direitos à população migrante, ao mesmo tempo em que opera sob limites estruturais que incidem sobre a real efetivação da proteção social.

2.2 A Lei de Migração e a ampliação formal de direitos

A promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, representou um marco significativo no tratamento jurídico da migração no Brasil. Ao substituir o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), elaborado no contexto da ditadura militar e orientado pela doutrina de segurança nacional, a nova legislação deslocou o eixo normativo da perspectiva securitária para uma abordagem fundamentada em direitos. Conforme destaca Claro (2020), a Lei de Migração rompe formalmente com a lógica do “estrangeiro como ameaça” e passa a reconhecer o migrante como sujeito de direitos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos.

Esse movimento normativo articula-se com a Lei nº 9.474/1997, que já havia estabelecido, no ordenamento jurídico brasileiro, os critérios e procedimentos para a proteção de refugiados, incorporando a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. A Lei do Refugiado reconhece como refugiadas pessoas perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, além de contemplar situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. Ao garantir documentação, acesso ao trabalho, princípio da não devolução e tratamento equivalente ao dispensado aos demais estrangeiros em situação



regular, essa legislação inaugurou um padrão de proteção ancorado nos direitos humanos, cuja lógica é aprofundada pela Lei nº 13.445/2017.

A nova Lei de Migração consolida princípios como a igualdade de tratamento e de oportunidade, a não criminalização da migração e o acesso a serviços públicos — assistência social, saúde, educação e trabalho — independentemente da situação migratória. Tal formulação representa um avanço normativo ao afirmar que a condição migratória não pode constituir fundamento para restrição de direitos fundamentais. Ao dialogar com a Lei nº 9.474/1997 e com os tratados de proteção internacional, o marco de 2017 reforça, no plano jurídico, a perspectiva de que a proteção social deve alcançar também a população migrante, superando a concepção restritiva que marcou o ordenamento anterior.

Entretanto, a mudança legislativa não ocorreu de forma isenta de tensões. Como analisam Kreutz, Toledo e Silva (2024), a elaboração da nova legislação foi atravessada por disputas políticas e sofreu vetos presidenciais que incidiram justamente sobre dispositivos ligados à regularização migratória e à ampliação da proteção de direitos. Os autores destacam que “as categorias e classificações que os Estados produzem para rotular os sujeitos migrantes sustentam discursos, ações de governo e políticas de Estado, organizando dispositivos jurídico-normativos orientados à regulação, ao controle e à seletividade dos fluxos migratórios” (KREUTZ; TOLEDO; SILVA, 2024, p. 28)

Nesse sentido, os vetos não são episódios pontuais, mas expressam a correlação de forças que atravessa o campo migratório: de um lado, projetos comprometidos com a ampliação de garantias; de outro, perspectivas que reforçam a função estatal de controle da mobilidade. Portanto, o reconhecimento formal de direitos se dá em um terreno de tensão permanente.

Ademais, ainda que a lei afirme a igualdade entre nacionais e migrantes no acesso às políticas públicas, sua materialização depende de um conjunto de normativas infralegais e práticas institucionais. Assim, a igualdade jurídica, inscrita na letra da lei, não se converte automaticamente em igualdade efetiva nas condições concretas de vida.

Nesse aspecto, é importante observar que a Lei de Migração insere-se em um contexto mais amplo de reconfiguração das políticas públicas brasileiras. O reconhecimento formal de direitos convive com um cenário de restrições fiscais, redefinições institucionais e tensionamentos no financiamento das políticas sociais. Assim, embora o ordenamento jurídico avance no plano declaratório, sua materialização depende das condições concretas de implementação. Como afirmam Kreutz, Toledo e Silva (2024, p. 28), “as categorizações e/ou



classificações no campo das migrações internacionais [...] reverberam no âmbito das garantias estatais (ou não) dos direitos humanos, em todas as suas dimensões”, evidenciando que o aparato jurídico, apesar de sua formulação protetiva, é atravessado por limites institucionais que condicionam a efetivação dos direitos.

A Lei nº 13.445/2017, portanto, expressa uma ampliação formal de direitos e representa marco importante na consolidação de uma abordagem orientada por princípios de direitos humanos. Contudo, sua positivação jurídica e a regulamentação subsequente não se dão em terreno neutro, mas no interior de correlações de forças que tensionam a própria capacidade estatal de assegurar direitos. Essa disputa torna-se ainda mais evidente com o Decreto nº 12.657/2025, que, ao instituir a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, reafirma o compromisso com a universalização de direitos, mas simultaneamente revela os limites da ação estatal ao determinar que sua implementação observe o “respeito à responsabilidade fiscal e orçamentária” (BRASIL, 2025, art. 3º) e se efetive “conforme a disponibilidade orçamentária e financeira” (BRASIL, 2025, art. 17).

Esses dispositivos mostram que a intersectorialidade prevista só se concretiza quando existem condições materiais e institucionais adequadas — condições que não estão prontas, mas são construídas em um contexto marcado por restrições fiscais, mudanças administrativas e processos de ajuste estrutural. Em outras palavras, embora haja avanços na legislação, eles convivem com limites que podem restringir, fragmentar ou até impedir a efetivação dos direitos formalmente garantidos — uma contradição que expressa, como analisam Kreutz, Toledo e Silva (2024), o caráter seletivo e regulatório das políticas migratórias no capitalismo contemporâneo. Essa é a tensão estruturante que orienta a reflexão deste estudo: a coexistência entre um marco jurídico de cunho garantidor e as condições materiais que determinam, concretamente, o alcance e os limites da proteção social destinada à população migrante.

2.3 Política social brasileira e limites estruturais de acesso à população migrante

A ampliação formal de direitos assegurada pela Lei de Migração insere-se em um cenário de transformações nas políticas sociais brasileiras. Nas últimas décadas, o Estado passou por reconfigurações institucionais tensionadas pela austeridade fiscal e pela subordinação das políticas públicas ao equilíbrio orçamentário. Conforme Behring (2003), a “contrarreforma” do Estado implicou redefinições nas funções sociais estatais, impactando a universalidade e o financiamento das políticas sociais.



Nesse contexto, a proteção social opera sob condicionantes estruturais que limitam sua universalização. Granemann (2016) destaca que o financiamento da seguridade é atravessado por disputas que evidenciam a tensão entre direitos sociais e prioridades econômicas. A restrição fiscal e a contenção de gastos incidem sobre a materialidade das políticas, afetando sua qualidade e atendimento. Trata-se de limites macroestruturais relacionados ao financiamento e ao desenho do Estado.

Esses elementos constituem o pano de fundo do atendimento à população migrante. Embora a Lei nº 13.445/2017 assegure o acesso formal a serviços e políticas, sua efetivação depende do funcionamento concreto das redes de saúde, assistência, educação e trabalho. No caso da assistência social, o SUAS opera em rede descentralizada, cuja capacidade varia conforme recursos e formação das equipes.

Ao lado das determinações macroestruturais, os limites expressam-se na rotina institucional, no modo como o direito se traduz em acesso real. O Guia de Atendimento a Migrantes no âmbito do SUAS (2021) reconhece o direito ao acesso independentemente da situação migratória, mas aponta desafios como barreiras linguísticas, documentais e desconhecimento de direitos. Tais elementos indicam que a igualdade jurídica não se traduz automaticamente em igualdade de acesso, funcionando como filtros que produzem diferenciações no atendimento.

Além disso, a inserção laboral migrante ocorre sob informalidade e precarização. Bosi (2019) destaca que trabalhadores haitianos no Oeste do Paraná enfrentam jornadas extensas, baixos salários e vulnerabilidades contratuais, o que impacta o acesso a políticas contributivas e à proteção social ampla. Há, ainda, barreiras administrativas como dificuldades na emissão de CPF, carteira de trabalho e reconhecimento de diplomas. Embora não previstas como restrições legais, tais entraves materializam-se na prática institucional.

Dessa forma, os limites estruturais expressam-se tanto na dimensão macroeconômica quanto na operacionalização dos serviços. A combinação entre restrição fiscal e barreiras administrativas evidencia que a efetivação dos direitos depende de mediações que extrapolam o texto legal. Em síntese, a distância entre direito formal e acesso efetivo é produzida pela articulação entre limites macroestruturais e institucionais. Essa distância nasce de condições profundas que atravessam o Estado e a organização das políticas sociais. Estudos críticos mostram que o Estado administra categorias jurídicas que determinam quem acessa direitos. Mezzadra (2015) aponta que a cidadania distribui pessoas em uma escala desigual: algumas mais protegidas, outras mais vulneráveis, algumas vistas como



pertencentes, outras marcadas pela precariedade e até pela possibilidade constante de expulsão.

Essa dinâmica revela que a desigualdade não surge à margem das instituições, mas é produzida dentro delas como parte do controle da mobilidade humana. Processos de ilegalização expressam transformações do capitalismo que utilizam a “ilegalidade” para reforçar posições desiguais. Nesse cenário, ainda que a Lei nº 9.474/1997 reafirme compromissos internacionais (art. 48), sua concretização depende de capacidade institucional vontade política e condições materiais — elementos que nem sempre se realizam no cotidiano. É essa tensão entre reconhecimento jurídico e efetividade prática que será retomada na seção seguinte.

2.4 Igualdade formal e desigualdade material: a contradição na efetivação da proteção social

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite evidenciar que a migração internacional, ao configurar-se como expressão da questão social, insere-se no interior das contradições estruturais do capitalismo. Ao mesmo tempo em que decorre de desigualdades produzidas pela dinâmica da acumulação — intensificadas pela mundialização do capital, pela precarização do trabalho e pela ampliação da superpopulação relativa —, ela também participa da reorganização espacial da força de trabalho segundo as necessidades do mercado. A mobilidade da força de trabalho, portanto, não é externa à lógica capitalista, mas um elemento constitutivo de seu movimento.

No plano jurídico, o Estado brasileiro passou a reconhecer formalmente os direitos da população migrante com a Lei nº 13.445/2017, que trouxe princípios de igualdade de tratamento e acesso às políticas públicas. Esse marco, embora importante, não pode ser entendido isoladamente: ele surge de um percurso histórico e político mais amplo, marcado pelo tensionamento entre segurança nacional, direitos humanos e pressões internacionais.

Antes dele, a Lei nº 9.474/1997 já havia introduzido garantias no campo do refúgio, apontando para a necessidade de alinhamento às convenções internacionais. Assim, mais do que um rompimento abrupto com o Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração expressa um processo em disputa, no qual avanços convivem com permanências. Por isso, quando se fala em igualdade jurídica entre nacionais e migrantes, é preciso lembrar que esse reconhecimento depende das condições institucionais e dos contextos políticos que moldam sua implementação, revelando o quanto esse processo está longe de ser linear ou plenamente consolidado.



Entretanto, a efetivação desses direitos ocorre dentro de um Estado que carrega contradições próprias da sociabilidade capitalista — contradições que não se limitam à questão migratória, mas atravessam todo o campo das políticas sociais. A disputa por orçamento, a lógica fiscal restritiva e os sucessivos rearranjos institucionais afetam todas as áreas da proteção social, como saúde, assistência moradia entre outras.

No entanto, quando aproximamos esse cenário da migração, algumas especificidades tornam-se mais visíveis. Em vez de se restringirem ao controle territorial, as fronteiras assumem, como discute Mezzadra (2015), um caráter difuso, operando dentro das instituições e atravessando o cotidiano dos sujeitos. Trata-se de uma racionalidade que não apenas classifica, mas produz modos diferenciados de acesso a direitos, modulando tempos, exigências e condições que incidem diretamente sobre a experiência migratória.

Nessa perspectiva, a migração revela uma especificidade: ela combina os limites estruturais das políticas sociais com mecanismos seletivos que produzem sujeitos mais vulneráveis, mais governáveis e, muitas vezes, mais exploráveis. A fronteira — entendida por Mezzadra não apenas como limite físico, mas como tecnologia de poder — reorganiza posições sociais, diferencia trabalhadores e redefine o acesso a direitos. É justamente essa combinação entre desigualdades gerais da sociabilidade capitalista e mecanismos específicos de controle da mobilidade que torna o campo migratório tão expressivo para compreender a distância entre o reconhecimento formal e a concretização dos direitos.

Ao mesmo tempo, pensar um contraponto implica reconhecer que a migração também ilumina espaços de resistência. As trajetórias de pessoas em movimento frequentemente tensionam os limites institucionais, provocam rearranjos no interior das políticas públicas e mobilizam redes de solidariedade, organizações coletivas e práticas institucionais comprometidas com os direitos humanos. Assim, ao passo que a migração expressa com clareza as contradições estruturais do capitalismo contemporâneo, ela também evidencia a possibilidade de disputar sentidos, ampliar proteções e questionar a naturalização das fronteiras — tanto as geográficas quanto as sociais.

Essa tensão se expressa tanto em dimensões macroestruturais — como o financiamento da seguridade social e as reformas que impactam a proteção social — quanto em barreiras institucionais cotidianas: exigências documentais, dificuldades de regularização, desconhecimento dos direitos, barreiras linguísticas e inserção laboral precária. A igualdade formal assegurada pelo texto legal não elimina as desigualdades materiais que atravessam a inserção social da população migrante.



Dessa forma, a contradição entre garantia formal de direitos e efetivação da proteção social não deve ser compreendida como simples incoerência normativa ou falha administrativa. Trata-se de uma tensão inscrita na própria forma estatal e na dinâmica da política social no capitalismo. O Estado, ao mesmo tempo em que reconhece direitos universais, opera sob limites estruturais que condicionam a extensão e a qualidade da proteção social oferecida.

No campo das migrações, essa tensão se torna especialmente visível, configurando-se como um espaço privilegiado para analisar as contradições entre a igualdade jurídica proclamada e a desigualdade material vivenciada. Se, por um lado, o ordenamento jurídico afirma a universalidade dos direitos, por outro, a concretização desses direitos no âmbito das políticas sociais evidencia mediações institucionais, administrativas e estruturais que podem restringir ou dificultar sua plena efetivação.

Essa contradição assume contornos singulares no Oeste do Paraná, onde a presença expressiva de trabalhadores haitianos revela de forma concreta como essas desigualdades se territorializam. Estudos de Bosi (2019) apontam que, na região, os haitianos são absorvidos prioritariamente pelos frigoríficos, em condições laborais marcadas por jornadas extensas, tarefas repetitivas e perigosas, alta rotatividade e salários reduzidos, compondo um quadro de precarização que impacta diretamente o acesso à proteção social. A especificidade regional, portanto, evidencia que a igualdade formal assegurada pela legislação migratória se confronta com uma realidade material profundamente atravessada pela exploração da força de trabalho migrante e pelas limitações institucionais dos serviços públicos locais.

Assim, a proteção social destinada à população migrante não pode ser compreendida apenas a partir da letra da lei. É necessário situá-la no contexto mais amplo das determinações estruturais que atravessam o Estado e moldam a formulação e a implementação de suas políticas, reconhecendo que o acesso real a direitos depende de condições históricas, políticas e institucionais específicas.

Pode-se concluir que a ampliação formal dos direitos da população migrante no Brasil representa, sem dúvida, um avanço importante no campo normativo. No entanto, transformar esses direitos em realidade concreta ainda esbarra em limites estruturais e institucionais presentes nas políticas sociais brasileiras. Quando compreendemos a migração como uma expressão da própria questão social, conseguimos situar essa contradição dentro das dinâmicas do capitalismo contemporâneo, evitando tanto a naturalização dos fluxos migratórios quanto uma visão idealizada do marco jurídico.



Avançar na reflexão sobre essa contradição requer situá-la no interior das determinações estruturais que conformam tanto a política social quanto a própria experiência migratória no capitalismo contemporâneo. Isso significa reconhecer que a distância entre a garantia formal de direitos e sua efetivação não decorre apenas de falhas administrativas ou insuficiências pontuais do Estado, mas de um modo de organização social que produz e reproduz desigualdades como parte constitutiva de seu funcionamento.

No caso das migrações, essa dinâmica se expressa de maneira aguda, pois a inserção precarizada no mercado de trabalho, a racialização dos sujeitos migrantes e as desigualdades territoriais — como no Oeste do Paraná — não são desvios ou exceções, mas elementos estruturais que condicionam suas trajetórias. Assim, avançar implica compreender que a efetivação da proteção social não pode ser pensada sem tensionar os limites colocados pelas próprias relações sociais capitalistas, ao mesmo tempo em que se reconhece a centralidade das estratégias coletivas e institucionais que disputam, no cotidiano, a ampliação e materialização desses direitos.

A análise demonstra que garantir proteção social à população migrante não depende apenas do reconhecimento formal de direitos. É fundamental considerar as condições materiais que sustentam as políticas sociais e a capacidade do Estado de efetivá-las, especialmente em uma sociedade marcada por profundas desigualdades estruturais. Assim, a ampliação normativa, embora necessária, não é suficiente por si só: é preciso enfrentar os limites estruturais que atravessam a política social no capitalismo contemporâneo para que os direitos conquistados se tornem, de fato, direitos vividos — como revela de maneira particularmente evidente a experiência dos migrantes haitianos no Oeste do Paraná.

3. RESULTADOS E CONCLUSÕES

Este artigo buscou analisar a tensão existente entre o reconhecimento jurídico formal dos direitos da população migrante no Brasil e os limites estruturais que atravessam a política social na concretização da proteção social. Ao compreender a migração como expressão da questão social — vinculada às dinâmicas da acumulação capitalista em sua fase financeirizada —, fica evidente que os fluxos migratórios não podem ser reduzidos a fenômenos pontuais, emergenciais ou meramente administrativos. Ao contrário, constituem manifestações históricas das contradições entre capital e trabalho que se atualizam no contexto da reestruturação produtiva e da precarização das condições de vida.

A análise do marco jurídico brasileiro demonstrou que a Lei nº 13.445/2017 representa um avanço normativo importante ao romper com a lógica securitária do antigo Estatuto do



Estrangeiro e ao incorporar princípios de direitos humanos, igualdade de tratamento e acesso universal às políticas públicas.

No entanto, esse avanço formal não elimina as disputas políticas, os limites estruturais e as tensões institucionais que condicionam a implementação dos direitos no cotidiano. Assim, permanece evidente a distância entre a igualdade jurídica proclamada e a desigualdade material em que vivem os migrantes.

É a partir dessa tensão que se sintetizam três achados centrais. Primeiro, embora o marco legal represente avanço normativo, sua materialização permanece condicionada por disputas políticas e por limites estruturais do Estado na organização da proteção social. Segundo, a distância entre igualdade jurídica e desigualdade material se produz na dinâmica da política social, atravessada por reconfigurações institucionais, restrições e desigualdades de capacidade estatal, impedindo que o direito reconhecido se converta automaticamente em proteção social efetiva. Terceiro, experiências territorializadas evidenciam como a precarização do trabalho, barreiras linguísticas e limitações institucionais dos serviços públicos operam como mediações concretas que reforçam a diferença entre o direito declarado e o direito vivido.

Essa contradição torna-se ainda mais visível quando se observam as experiências territorializadas, como no Oeste do Paraná, que permitem concretizar os limites discutidos. A inserção dos trabalhadores haitianos em setores marcados pela precarização, especialmente nos frigoríficos, revela como a desigualdade estrutural se expressa de maneira concreta no território. Jornadas extensas, alta rotatividade, tarefas repetitivas, riscos à saúde e barreiras linguísticas configuram um cenário em que os direitos assegurados formalmente esbarram nas condições reais de trabalho e nas limitações institucionais dos serviços públicos, reforçando a distância entre o direito declarado e o direito vivido.

Conclui-se, portanto, que a contradição entre a garantia formal de direitos e sua efetivação material não pode ser atribuída apenas a falhas pontuais de gestão nem a lacunas normativas. Trata-se de uma tensão inscrita na própria dinâmica da política social no interior do Estado capitalista, cuja atuação é permeada por interesses, disputas e condicionantes estruturais. A migração — e, particularmente, a experiência dos haitianos no Oeste do Paraná — torna essa contradição mais evidente, iluminando tanto os avanços normativos quanto os desafios persistentes para a consolidação de uma proteção social efetivamente universal.



Ao situar a migração como expressão da questão social, este estudo tem como objetivo contribuir para deslocar o debate de perspectivas estritamente humanitárias ou administrativas, articulando a análise jurídica às determinações estruturais que atravessam o Estado e suas políticas públicas. Esse movimento analítico é fundamental para a produção de respostas institucionais que ultrapassem o plano declaratório e avancem na materialização concreta dos direitos formalmente reconhecidos, especialmente para populações que vivenciam de forma aguda as desigualdades produzidas pela sociabilidade capitalista.

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma**: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006.

BOSI, Antonio de Padua. Trabalho e imigração: os haitianos empregados nos frigoríficos do Oeste do Paraná. **Revista de História Regional**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 228–251, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: . Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: . Acesso em: 25 fev. 2026.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI)**, Rio de Janeiro: IPEA, n. 26, p. 41–53, set. 2019/abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Fronteiras invisíveis do capital**: o trabalho do assistente social e as migrações. Brasília: CFESS, 2016.

ESCORSIM NETTO, Leila. **O conservadorismo clássico**: elementos de caracterização e crítica. São Paulo: Cortez, 2011.

GRANEMANN, Sara. **[Palestra proferida durante o Seminário de Seguridade Social]**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 1 dez. 2016. (Informação verbal) .

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

KREUTZ, Ineiva Terezinha; TOLEDO, Alex Fabiano de; SILVA, Daniela Joana Magalhães Monteiro. Migrações Internacionais: pressupostos teóricos em disputa. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS



CONTEMPORÂNEOS, 6., 2024, Londrina. **Anais...** Londrina: Universidade Estadual de Londrina - UEL, 2024. v. 5, p. 1–15.

MEZZADRA, Sandro. Dossiê: "Migrações e Fronteiras". **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 23, n. 44, p. 11-26, jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004402>.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS (OBMigra). **Relatório Anual das Migrações 2024**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Guia de atendimento a migrantes internacionais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Brasília, DF: OIM; Ministério da Cidadania, 2021.

SANTOS, Cleusa. Fluxos migratórios e atribuições do assistente social. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 4., 2016, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: CRESS-MG, 2016. p. 1-12. Disponível em: . Acesso em: 21 fev. 2026.

VENDRAMINI, Célia Regina. A categoria migração na perspectiva do materialismo histórico e dialético. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 239–260, maio 2018.